

PARECER Nº 298/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 26.295/2023

**Autor:** Vereador Luis Cláudio de Castro Sodré

**Assunto:** “Cria o mês de conscientização das mulheres *mastectomizadas (sic)* no Município de Cuiabá, com a denominação ‘Agosto Verde’.”

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

*“Como se vê, ela se reveste em uma tomada de atitude frente ao câncer de mama, porém, o seu reflexo na vida sentimental/emocional da mulher é muito grande a ponto de muitas se fecharem ou, então, se reprimirem na vergonha e se sentirem menores em relação às que não passam por essa situação e têm seus seios integrais.*

*(...)*

*Ressalte-se que a mulher não é os seus seios, ela é muito mais que isso como ser integrante da criação. Por isso, busca-se nessa semana a mais ampla divulgação nos meios públicos e de comunicação um esclarecimento a todas mulheres com vistas a se adotar um olhar profundo sobre a questão onde com as ações/orientações estejam em total sintonia com o respeito e a dignidade do Ser Humano que as mulheres são e devem ser respeitadas. (...)*”

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**



## 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:



**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

**Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**



## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece correção por meio de **EMENDAS**.

### **CAPÍTULO VII DAS EMENDAS**

#### **Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.**

Parágrafo único. **As emendas podem ser supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas **e de redação**, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...)

**VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e**

(...)

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.

Vejamos as **Emendas de Redação** necessárias:

### **EMENDA 01:**

Alterar a escrita de todos os termos escritos como “masctomizada”, tendo em vista a grafia



errado do texto. **O correto é a palavra: MASTECTOMIZADA.**

**EMENDA 02:**

O artigo 2º do projeto de lei deve ser alterado para constar a seguinte redação:

**“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.**

Tendo em vista que o **projeto de lei em comento trata de Lei Ordinária.**

**4. CONCLUSÃO.**

**Opinamos pela aprovação com as EMENDAS, salvo diferente juízo.**

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR**

**PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 2 de agosto de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003800340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 02/08/2023 14:38

Checksum: **00A0E8ABE9A9B35CD2E590A5E2F09A1CC054575969A7229409FF2026B6F04352**

